Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0066205-98.2026.8.19.0000 (PROCESSO DE ORIGEM nº 0007258-36.2017.8.19.0204).

AGRAVANTES: RAPHAEL CARLITO DA SILVA E CRISTIANO DE FRANCA CRUZ

AGRAVADO: PAULO ALEXANDRE ARIOZA

DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAPHAEL CARLITO DA SILVA e CRISTIANO DE FRANCA CRUZ**, representados pela Curadoria Especial, contra decisão proferida pelo Juízo da 03ª Vara Cível do Foro Regional de Bangu da Comarca da Capital, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado por PAULO ALEXANDRE ARIOZA, que acolheu parcialmente o incidente e determinou o redirecionamento do cumprimento de sentença aos agravantes, nos seguintes termos:

> ***Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto por PAULO ALEXANDRE ARIOZA, objetivando a responsabilização dos sócios da empresa REAL SHOW pelo pagamento de indenização, ao argumento de que houve o encerramento irregular da sociedade empresária.***
>
> ***A petição inicial veio instruída com os documentos de id. 11.***
>
> ***Qualificação dos sócios da empresa REAL SHOW em id. 15.***
>
> ***Contrato social em id. 18.***

EDUARDO ABREU BIONDI:33926 Assinado em 24/10/2026 11:33:31
Local: GAB. DES. EDUARDO ABREU BIONDI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

O réu JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO ofereceu contestação em id. 40, com documentos de id. 52, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não era mais sócio da empresa quando da ocorrência dos fatos.

O réu ALDOIR MERCHIADES DE SOUZA ofereceu contestação em id. 107, com documentos de id. 123, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não era mais sócio da empresa quando da ocorrência dos fatos.

Pela decisão de id. 289, foi determinada a citação por edital dos sócios RAPHAEL CARLITO DA SILVA, CRISTIANO DE FRANCA CRUZ e BRUNO SOUZA DE CASTRO.

Pela decisão de id. 320, foi decretada a revelia dos réus RAPHAEL CARLITO DA SILVA, CRISTIANO DE FRANCA CRUZ e BRUNO SOUZA DE CASTRO e nomeada a Curadoria Especial para defesa de seus interesses.

Contestação por negativa geral em id. 324.

Réplica em id. 339.

O réu ALDOIR MERCHIADES DE SOUZA não pugnou pela produção de outras provas, conforme manifestação de id. 353.

Manifestação da parte autora em provas constante no id. 359.

Decisão saneadora em id. 396.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Alegações finais das partes constantes no id. 402, id. 409, id. 415 e id. 419.

Pela decisão de id. 431, foi determinada a remessa dos autos ao Grupo de Sentenças.

É o relatório. DECIDO.

O feito está maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos.

De início, rejeito preliminar de mérito formulada de forma lacônica pela Curadoria Especial, eis que para a ocorrência da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do prazo quinquenal, devendo haver inércia do exequente nesse período, o que não é o caso dos autos.

No mérito propriamente dito, busca o autor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa REAL SHOW, a fim de que o cumprimento da sentença proferida nos autos em apenso seja redirecionada aos seus sócios.

Há relação de consumo reconhecida nos autos em apenso.

Em se tratando de relação de consumo, deve ser aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, dispensando-se a prova do desvio de finalidade da empresa ou da confusão patrimonial, bastando apenas a existência da insolvência da empresa, nos termos do art. 28, §5º, do CDC.

A insolvência da empresa REAL SHOW restou comprovada pela inexistência de bens penhoráveis nos autos em apenso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Diante disso, não restam dúvidas de que deve ser acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, apenas os sócios com poder de administração devem ser responsabilizados em se tratando de desconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 28, § 5º, do CDC, não autoriza a responsabilização de sócio que não desempenha atos de gestão, salvo prova de contribuição culposa para a prática de atos de administração. Precedentes. 2. Acórdão recorrido que contrariou o entendimento consolidado nesta Corte Superior ao responsabilizar sócio apenas por figurar no quadro societário, sem demonstração de atos de gestão ou contribuição culposa. 3. Sendo inviável a análise de matéria fático-probatória nesta sede, os autos devem retornar à origem para exame da questão conforme a jurisprudência do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem.

(REsp n. 2.152.766/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COOPERATIVA HABITACIONAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 602/STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. INCLUSÃO DE MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A FIM DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELOS PREJUÍZOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível responsabilizar membro do conselho fiscal de cooperativa por dívidas desta, tendo em vista o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Ao contrário do que estabelece o Código Civil (art. 50), que adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a demonstração de abuso da personalidade, consubstanciado no desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o Código de Defesa do Consumidor acolhe a teoria menor, segundo a qual a responsabilização dos sócios ou administradores será possível sempre que a pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC, art. 28, § 5º). 3. Na hipótese em julgamento, considerando que a cooperativa executada é do ramo habitacional, em cujo conselho fiscal participou o recorrente, deve ser aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pois, nos termos da Súmula n. 602/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas". 4. No entanto, mesmo sendo aplicada a teoria menor no presente caso, em que não se exige a prova do abuso da personalidade jurídica, o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretado de forma tão ampla a permitir a responsabilização de quem jamais integrou a diretoria ou o conselho de administração da cooperativa, como no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

caso do ora recorrente, que exerceu, por breve período, apenas o cargo de conselheiro fiscal, o qual não possui função de gestão da sociedade. 5. Dessa forma, salvo em casos excepcionais, em que houver comprovação de que o conselheiro fiscal tenha agido com fraude ou abuso de direito, ou, ainda, tenha se beneficiado, de forma ilícita, em razão do cargo exercido, não se revela possível a sua responsabilização por obrigações da sociedade cooperativa. 6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.804.579/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021.)

No presente caso, o documento de id. 18 demonstra que apenas os sócios RAPHAEL CARLITO DA SILVA e CRISTIANO DE FRANCA CRUZ possuíam poderes de administração quando da insolvência da empresa.

Diante disso, os demais sócios apontados pelo autor na inicial não devem ser responsabilizados.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para deferir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa REAL SHOW, determinando-se o redirecionamento do cumprimento de sentença aos sócios RAPHAEL CARLITO DA SILVA e CRISTIANO DE FRANCA CRUZ.

Diante da sucumbência recíproca, condeno os réus RAPHAEL CARLITO DA SILVA e CRISTIANO DE FRANCA CRUZ ao pagamento da metade das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Condeno a parte autora ao pagamento da metade das custas e honorários advocatícios aos demais réus, os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbo Eletronicamente

quais, ao teor do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

P.I.

Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Alegam os agravantes, em síntese, a nulidade da citação por edital, ao fundamento de que a modalidade ficta foi autorizada sem o prévio esgotamento dos endereços revelados pelas pesquisas realizadas nos sistemas conveniados, o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa. Sustentam, subsidiariamente, a prescrição da pretensão de redirecionamento e, no mérito, a impossibilidade de responsabilização pessoal, destacando que ingressaram no quadro societário apenas em 2009, posteriormente ao fato danoso ocorrido em 2007.

Requerem, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada e impedir a prática de atos constritivos ou expropriatórios sobre seus patrimônios. Ao final, postulam o reconhecimento da nulidade da citação por edital e dos atos processuais subsequentes, com renovação das diligências citatórias e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição ou a reforma do redirecionamento.

É o relatório. **Decido.**

A atribuição de efeito suspensivo ou o deferimento da tutela recursal pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na forma dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destaque-se descaber, neste momento processual, qualquer apreciação exauriente quanto ao mérito da demanda, devendo-se perquirir, tão somente, acerca da presença dos elementos autorizadores da concessão do efeito requerido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

In casu, em cognição sumária, verifica-se a plausibilidade da alegada nulidade da citação por edital dos agravantes no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, embora realizadas diligências para localização dos requeridos, o próprio Juízo de origem, em 26 de agosto de 2020, indeferiu inicialmente a citação editalícia por considerá-las insuficientes. Posteriormente, a certidão de fl. 287 registrou avisos de recebimento assinados por terceiros, sobrevindo, em 29 de junho de 2021, a autorização da citação ficta, sem demonstração suficientemente clara do esgotamento das tentativas nos demais endereços identificados pelas pesquisas judiciais.

Nesse contexto, o Tema Repetitivo nº 1.338 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a citação editalícia pressupõe o esgotamento razoável dos meios de localização disponíveis, cuja suficiência deve ser aferida fundamentadamente, segundo as circunstâncias do caso concreto.

Não se desconhece que, após a decretação da revelia, a Curadoria Especial apresentou contestação e alegações finais, assegurando defesa técnica aos requeridos. Todavia, essa atuação não afasta, por si só, eventual irregularidade citatória, sobretudo porque a participação pessoal dos agravantes poderia viabilizar defesa individualizada e produção probatória acerca dos poderes de administração e da responsabilidade patrimonial discutida no incidente.

Embora não esteja demonstrado que eventual defesa pessoal conduziria a resultado diverso, a regularidade da citação deve ser apreciada à luz da efetiva oportunidade de participação dos requeridos no procedimento destinado a definir sua responsabilidade patrimonial.

Por sua vez, o perigo de dano decorre da possibilidade concreta de constrição de seus patrimônios pessoais, em consequência do redirecionamento já determinado, independentemente da comprovação de penhora efetivamente realizada.

Assim, diante da plausibilidade da nulidade citatória e do risco patrimonial identificado, mostra-se recomendável a suspensão provisória dos efeitos da decisão agravada exclusivamente em relação aos recorrentes, até o julgamento colegiado, sem antecipação do exame definitivo da controvérsia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Por tais razões, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso, para suspender, exclusivamente em relação a RAPHAEL CARLITO DA SILVA e CRISTIANO DE FRANCA CRUZ, os efeitos da decisão agravada e obstar, até o julgamento do agravo de instrumento, a prática de atos constritivos ou expropriatórios sobre seus patrimônios em decorrência do redirecionamento determinado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ressalvo que a presente decisão possui natureza provisória e não representa antecipação do julgamento definitivo do recurso.

Comunique-se ao Juízo de Origem, com urgência. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ